



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 15  
Rub. [assinatura]

Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 286/2024 que “Garante ao consumidor adquirente de veículo automotor gozar do direito de garantia no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Relator: Deputado Diego Guimarães**

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, com seu devido cumprimento no dia 13/03/2024 (fl. 08v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é garantir ao consumidor adquirente de veículo automotor gozar do direito de garantia no Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de mérito, regimentais, de juridicidade e de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar oportunidade, conveniência e relevância pública.

Quanto a oportunidade, diante da “amarração” que ocorre juntos dos adquirentes de veículos automotores frente às concessionárias quanto à execução da garantia do produto, é de bom alvitre a medida, para garantir o direito legal bastando a comprovação da realização de revisões nos períodos indicados no manual do veículo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à conveniência, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. In casu, o resultado é a proteção do consumidor, coibindo exigência desprovida de previsão legal pelas concessionárias.

Quanto à relevância pública, trata-se de preservar os interesses da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, equilibrando a relação de consumo entre as grandes empresas e os cidadãos comuns.

Quanto à regimentalidade, a matéria é normatizada pelo Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Consideram-se prejudicadas a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de proposições que não serão admitidas: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto à juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando da elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto à constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. O material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e VIII, todos da Constituição Federal.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo farto material de fato e de direito, representa uma medida adequada para tratar aquele que tanto ataca a sociedade brasileira, com destaque para o ordeiro povo de Mato Grosso.

A presente proposta surge do direito do consumidor que adquire um veículo com garantia, não realizar obrigatoriamente as manutenções no concessionário autorizado. Quando compramos um carro ele sai da concessionária com dois tipos de garantia: A garantia legal e a contratual.

**Garantia Legal:** Conforme o artigo 26, inciso II, do CDC, fica estabelecido que produtos duráveis, como um veículo, têm uma garantia legal de 90 dias para a execução de serviços. Isso significa que, se o veículo apresentar defeitos dentro deste prazo, o fornecedor é responsável por saná-los, independentemente de qualquer garantia contratual.

**Garantia Contratual:** O artigo 50 do CDC estabelece que a garantia contratual é complementar à garantia legal e deve ser conferida mediante termo escrito. Essa garantia contratual pode assumir duas definições distintas: 1) a que excede os 90 dias da garantia legal; e 2) a que se soma ao prazo de garantia legal.

Normalmente o fornecedor de veículo zero quilômetro oferece uma garantia contratual de três a cinco anos, somada ou não à garantia legal de 90 dias, desde que o consumidor faça todas as revisões periódicas do veículo na concessionária/autorizada.

A perda da garantia contratual enseja a desvalorização monetária do veículo perante o mercado, bem como impõe ao consumidor um custo por defeito que ele não deu causa. Normalmente, tais defeitos estão ocultos, não sendo de fácil constatação, podendo se manifestar a qualquer tempo.

Tal negativa, a par de causar forte abalo emocional e frustração, fere os direitos previstos na Lei nº 8.079/1994 (Código de Defesa do Consumidor) e esbarra na Constituição, tendo em mente que, no Brasil, a defesa do consumidor foi expressamente prevista em seu artigo 5º, XXXII, tratando-se, pois, de um direito fundamental.

Em importante artigo[1] publicado no Jusbrasil, Rafael Tocantins Maltez afirma que a garantia contratual oferecida pelas concessionárias de veículos, configura, na verdade, um golpe contra o consumidor, dispendo que:

"A garantia contratual é aquela oferecida pelo fornecedor além daquela imposta pela lei, que é de 90 dias para bens duráveis, caso dos veículos.

O primeiro golpe da garantia: as lindas publicidades não informam que a garantia de cinco anos, por exemplo, não cobre todos os itens do veículo, mas tão somente alguns. Assim, se algum item, como a bateria, manifestar vício, o fornecedor do veículo irá argumentar que a garantia de cinco anos não compreende esse item. O consumidor é iludido, ao pensar que a garantia de cinco anos, por exemplo, recai sobre todos os itens do veículo, uma vez que a



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

publicidade nada esclarece, assim como os vendedores também não, surgindo a informação somente quando o vício ou o defeito aparece. Somente nesse momento o consumidor é informado de que a garantia de cinco anos, por exemplo, somente recai sobre pouquíssimos itens e que a informação está no manual do veículo.

Mas não é só.

O fornecedor de veículo condiciona a garantia à revisão periódica a ser realizada obrigatoriamente na respectiva concessionária autorizada. Em outras palavras, se o consumidor não fizer a revisão periódica no período da garantia, de cinco anos, por exemplo, na concessionária respectiva, ele perde toda a garantia, mesmo que o vício ou o defeito em nada se relacione aos itens da revisão. Golpe mortal contra o consumidor".

A imposição engendrada em desfavor do consumidor, embora chancelada por muitos tribunais brasileiros, o coloca em desvantagem exagerada, e evidencia uma prática proibida pelo ordenamento consumerista, que é a venda casada, nos termos do Art. 39, I.

Daí o fornecedor se utiliza da própria lei consumerista para prejudicar os direitos que a lei objetiva proteger, alegando que tal parágrafo impõe ônus ao consumidor, que é a obrigatoriedade de revisão do veículo na rede autorizada da concessionária, regra estipulada unilateralmente pelo fornecedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça[2] perfilha entendimento segundo o qual a venda casada "é crime de mera conduta, que não depende da concretização da venda ou da prestação do serviço para a sua consumação, bastando, para tanto, que o agente subordine ou sujeite a venda ou prestação de serviço a uma condição"

Fabrizio Almeida[3], ilustra o seguinte exemplo:

"Situação que bem demonstra a prática abusiva da venda casada é aquela em que empresa cinematográfica somente admite o consumo de alimentos no interior do cinema se adquiridos em seu estabelecimento.

Percebam que neste caso o produto e o serviço são usualmente vendidos de forma separada e não há qualquer motivo plausível para vincular tal prática, caracterizando-se como verdadeiro exemplo de comportamento abusivo."

Ressalta-se que, dentre vendas de peças e produtos, um dos serviços usualmente disponível a qualquer interessado pela concessionária, é o de assistência técnica veicular, o mesmo realizado nas demais oficinas mecânicas que não lhe são vinculadas, o que faz surgir a inarredável pergunta: então, por que os consumidores preferem essas oficinas à assistência técnica da concessionária?

A resposta é simples e direta: os valores cobrados pela assistência técnica "oficial" são abusivos, e totalmente destoantes daqueles praticados regularmente no mercado.

Sob esse enfoque, Rafael Maltez ainda afirma que:

"Se o consumidor fizer exatamente a mesma revisão que faria na concessionária, segundo o fornecedor, ele perde a garantia. Se um vício ou defeito surgir, mesmo que não tenha nada que ver com os itens de revisão, o fornecedor alega que o consumidor perdeu a garantia. Mas por quê?"



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Unicamente para o consumidor ficar amarrado nas revisões superfaturadas das concessionárias, uma vez que não existe, nesse caso, sequer nexos de causalidade entre o vício ou defeito e a revisão realizada em outro local, em outras palavras, o vício ou defeito surgiria mesmo que a revisão tivesse sido realizada na concessionária."

A imposição de que todas as revisões sejam realizadas exclusivamente nas concessionárias autorizadas não apenas limita a liberdade do consumidor de escolher onde e como cuidar de seu veículo, mas também cria barreiras econômicas e burocráticas injustificadas.

Neste cenário, é fundamental que tanto os órgãos de defesa do consumidor quanto às autoridades regulatórias estejam atentos a essa prática e atuem de forma efetiva para proteger os direitos dos consumidores, que é justamente o que faz este Deputado Estadual ao apresentar esta proposição legislativa.

A educação do consumidor sobre seus direitos e a disseminação da informação sobre a ilegalidade dessa prática também são passos importantes para garantir que os consumidores possam desfrutar plenamente dos produtos que adquirem, sem a constante preocupação de que sua garantia seja negada injustamente.

Em última análise, a busca pela transparência, equidade e justiça nas relações entre consumidores e fabricantes/concessionárias é essencial para a construção de um mercado mais saudável e para a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores no Brasil.

(...)

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte em 14/03/2024, que emitiu parecer pela aprovação (fls. 09-14), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 12/06/2023 (fl. 14v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 12/06/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 03/07/2024, sendo que na data de 04/07/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme fl.14v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II – Análise**

**II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º. O consumidor que adquirir veículo automotor, terá o direito à garantia contratual independentemente da realização das revisões periódicas na concessionária autorizada.

§1º. O serviço de manutenção periódica será realizado de acordo com o plano de manutenção do veículo estabelecido no manual, respeitado o prazo temporal e/ou quilometragem recomendada pelo fabricante.

§2º. O serviço será comprovado pelo consumidor por meio de Nota Fiscal emitida por empresa automotiva devidamente registrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§3º. A exigência dos fornecedores, para exercício da garantia contratual, da realização das manutenções na concessionária autorizada implica em venda casada nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Em caso de venda e compra de veículo usado que ainda esteja acobertado pela garantia contratual, o atual proprietário poderá valer-se das Notas Fiscais emitidas em nome do antigo proprietário para comprovar as revisões periódicas e gozar do direito à garantia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

**II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

**II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo divisão efetuada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, em sua obra “Curso de Direito Constitucional, a Carta Magna repartiu a competência em 6 planos sendo

1. competência geral da União;
2. competência legislativa privativa da União;
3. competência relativa aos poderes reservados dos estados;
4. competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios, também chamada de competência concorrentes administrativa;
5. competência legislativa concorrente;
6. competências dos municípios;

Merece destaque aqui a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, como um rol exemplificativo, pois, é possível encontrar outras competências legislativas listadas na Constituição Federal, como por exemplo, no art. 48, tendo inclusive competência prevista como



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

direito fundamental no art. 5º inciso XII, que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

Complementando ainda a questão sobre a competência privativa da União o parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

Outra competência legislativa que merece destaque é a competência legislativa concorrente, que segundo a doutrina é um condomínio legislativo, onde outros Entes federativos poderão legislar cabendo a União a edição de normas gerais e aos Estados-membros as regras específicas, a competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.

É nesse sentido que a proposição ora em análise atua, no sentido de suplementar a regra existente com relação à garantia do consumidor quando ele adquire um veículo automotor aqui no Estado de Mato Grosso.

Isso porque, a proposição está em conformidade com a competência legislativa concorrente ao legislar sobre o direito do consumidor, onde a União edita as normas gerais e os Estados-membros as normas suplementares.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ademais, não há qualquer questionamento à possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre matéria consumerista, em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor - CDC), considerando que ele é a parte vulnerável da relação.

Logo, relacionada a competência legislativa é possível concluir que a proposição é formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende ao princípio fundamental da defesa do consumidor, diante da sua vulnerabilidade na relação contratual, estando expressamente prevista na Constituição em seu artigo 5º, XXXII, tratando-se, pois, de um direito fundamental. *verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º (...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;

Como se não bastasse a Constituição ainda incluiu como princípios gerais da ordem econômica (art. 170 da CF), pois assim como a livre iniciativa a livre concorrência e a defesa do consumidor também são princípios que devem ser seguidos pela atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Quando um contrato que prevê a garantia de um veículo, exige que para ter direito a essa garantia o cliente fica vinculado a fazer as revisões periodicamente apenas nas oficinas credenciadas, impedindo a liberdade do cliente fazer em outros lugares, o contrato está impedindo a livre concorrência e infringindo um direito do consumidor.

É importante registrar que em Mato Grosso as cidades são distantes e muitas vezes o cliente tem que se deslocar centena de quilômetros para levar o veículo para fazer a revisão em uma oficina credenciada, sem contar que o cliente fica refém dos preços praticados pelas oficinas credenciadas, o que afeta a livre concorrência e gera maiores gastos.

Portanto, a proposta, é **constitucionalmente material**.

## **II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, estando a proposição em conformidade com as disposições legais e os princípios constitucionais.

Sobre a questão abordada na proposição a União ao legislar sobre a defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) previu a garantia de 90 (noventa) dias, no caso de bens duráveis, onde se inclui os veículos, vedando a exoneração contratual do fornecedor.

Além da garantia legal, o artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) também introduz a figura da garantia contratual, que complementa a garantia legal e pode ser estabelecida diretamente entre o fornecedor e o consumidor por meio de um termo escrito. A principal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 24  
Rub. GP

característica da garantia contratual é que ela não é obrigatória, sendo firmada por meio de um acordo mútuo entre as partes envolvidas na relação jurídica.

Ocorre que, ainda que sejam acordadas entre as partes, as regras devem seguir a legislação vigente, e, visando atrair os clientes, os fornecedores têm cada vez mais estendido a garantia dos veículos, vinculando o cliente às revisões feitas em suas oficinas credenciadas. Tal cláusula tem sido considerada venda casada, compreendida como uma prática abusiva, o que é vedado pelo Código do Consumidor, segundo o art. 39, inciso I, *verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é constitucional, bem como se encontra nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 286/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 286/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
<b>Relator: Deputado Diego Guimarães</b>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 286/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	09: (Comissão Delib) /